



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit

Fls. 1

Solução de Consulta nº 26 - Cosit

Data 23 de março de 2018

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. GANHO DE CAPITAL. IMUNIDADE.

É imune ao IRPJ o ganho de capital na venda de imóvel pertencente a entidades de assistência social de que trata o art. 150, VI, "c", da Constituição Federal, contanto que:

- a) sejam atendidos os requisitos da legislação de regência, em especial o art. 14 do CTN e o art. 12 da Lei nº 9.532/1997;
- b) as pessoas jurídicas em questão destinem as receitas em questão às suas finalidades essenciais;
- c) os objetivos sociais das pessoas jurídicas em questão não se desvirtuem;
- e
- d) a venda dos bens imóveis em questão não afronte o princípio da livre concorrência.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 639, DE 27 DE SETEMBRO DE 2017.

Dispositivos Legais: Constituição Federal, art. 150, VI, "c"; Lei nº 5.176, de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), art. 14; Lei nº 9.532, de 1997, art. 12.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. GANHO DE CAPITAL. ISENÇÃO.

Está isento da CSLL o ganho de capital na venda de imóvel pertencente a entidades de assistência social, contanto que:

- a) sejam atendidos os requisitos da legislação de regência, em especial o art. 14 do CTN e o art. 29 da Lei nº 12.101, de 2009;
- b) as pessoas jurídicas em questão destinem as receitas em questão às suas finalidades essenciais;

- c) os objetivos sociais das pessoas jurídicas em questão não se desvirtuem;
e
- d) a venda dos bens imóveis em questão não afronte o princípio da livre concorrência.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 639, DE 27 DE SETEMBRO DE 2017.

Dispositivos Legais: Constituição Federal, art. 195, 7º; Lei nº 5.176, de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), art. 14; Lei nº 12.101, de 2009, art. 29.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. RECEITA DE VENDA DE IMÓVEL. ISENÇÃO.

Estão isentos da Cofins os valores recebidos a título de receita de venda imóvel pertencente a entidades de assistência social, contanto que:

- a) sejam atendidos os requisitos da legislação de regência, em especial o art. 14 do CTN e o art. 29 da Lei nº 12.101, de 2009;
- b) as pessoas jurídicas em questão destinem as receitas em questão às suas finalidades essenciais;
- c) os objetivos sociais das pessoas jurídicas em questão não se desvirtuem;
e
- d) a venda dos bens imóveis em questão não afronte o princípio da livre concorrência.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 639, DE 27 DE SETEMBRO DE 2017.

Dispositivos Legais: Constituição Federal, art. 195, 7º; Lei nº 5.176, de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), art. 14; Lei nº 12.101, de 2009, art. 29.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Estão isentos da Contribuição para o PIS/Pasep os valores recebidos a título de receita de venda imóvel pertencente a entidades de assistência social, contanto que:

- a) sejam atendidos os requisitos da legislação de regência, em especial o art. 14 do CTN e o art. 29 da Lei nº 12.101, de 2009;
- b) as pessoas jurídicas em questão destinem as receitas em questão às suas finalidades essenciais;
- c) os objetivos sociais das pessoas jurídicas em questão não se desvirtuem;
e

d) a venda dos bens imóveis em questão não afronte o princípio da livre concorrência.

**SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À
SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 639, DE 27 DE SETEMBRO
DE 2017.**

Dispositivos Legais:

Constituição Federal, art. 195, 7º; Lei nº 5.176, de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), art. 14; Lei nº 12.101, de 2009, art. 29; Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, arts. 13, III.

PROCESSO DE CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL.

É ineficaz a consulta apresentada na parte em que não identifique o dispositivo da legislação sobre cuja aplicação haja dúvida e que faça referência a fato genérico.

Dispositivos Legais: IN RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, II.

Relatório

A pessoa jurídica acima qualificada, na condição de entidade assistencial sem fins lucrativos, formula consulta acerca da legislação relativa ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e às Contribuições para o PIS/Pasep (PIS/Pasep) e para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

2. Com relação ao IRPJ e à CSLL, observa a consulente que as entidades imunes ao IRPJ e à CSLL “*não estão obrigadas ao seu recolhimento em relação às receitas/rendimentos/resultados relacionados com as finalidades essenciais*”; e tampouco estão sujeitas à tributação “*no caso de eventual ganho de capital decorrente da venda de imóvel, enquanto forem satisfeitos todos os requisitos das normas que disciplinam a imunidade tributária*”. Fundamenta esse modo de ver nos arts. 12 a 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997,

3. No tocante à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, opina que tais contribuições, à vista do art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, não incidem sobre as receitas relativas às atividades próprias das entidades sem fins lucrativos, imunes ao IRPJ. Isso, por força do art. 17 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, na redação dada pelo art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. Pontua ainda que as receitas não previstas em seu estatuto social sujeitam-se ao recolhimento da Cofins à alíquota incidente na modalidade cumulativa. A isto acrescenta as outras considerações.

4. Indaga, em face do exposto:

1. Com base nas informações, subentende-se que não há tributação referente ao IRPJ, PIS-Pasep e CSLL. Confirma-se este entendimento?

2. *Restam dúvidas a respeito da Cofins. Se este imposto é devido, qual alíquota deverá ser aplicada?*

3. *Quais obrigações acessórias a fundação estará obrigada a declarar?*

Fundamentos

Exame de admissibilidade

5. O processo de consulta fiscal ora em exame tem suas normas básicas estabelecidas nos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Tais dispositivos estão consolidados no Regulamento baixado pelo Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011.

6. No âmbito da Receita Federal do Brasil (RFB), dispõe sobre a matéria a Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, cujos arts. 3º a 6º disciplinam em pormenor os requisitos que a consulta deve preencher para que resulte eficaz, isto é: para que se considere apta a ensejar o esclarecimento solicitado e produzir os efeitos legalmente previstos.

7. No caso dos autos, impõe-se ressaltar que o instituto da consulta tem por fim assegurar o esclarecimento de dúvidas acerca da interpretação da legislação tributária, o que implica dizer que as questões formuladas, sob pena de ineficácia, devem versar sobre dificuldades de ordem interpretativa, adequadamente instruídas com os dados necessários ao seu exame.

8. Cuida-se, em outros termos, de uma via de orientação administrativa mais restrita, que não se presta a dirimir indagações lançadas sem menção da dificuldade de compreensão que as suscitou - indagações nas quais o consulente, ainda que cite artigos de legislação tributária, em nenhum deles aponta algum termo ou passagem de mais difícil leitura, a demandar a atividade interpretativa a que se volta o instituto.

9. Indispensável, portanto, que o consulente não só descreva os fatos a que se aplicará a interpretação solicitada como especifique os pontos da legislação tributária que lhe pareceram vagos, obscuros, contraditórios em face do caso concreto a considerar.

10. Até mesmo porque, para o esclarecimento de questões levantadas de modo livre e geral, sem as formalidades inerentes ao processo de consulta, a RFB oferece meios mais ágeis e simples, disponíveis, por exemplo, no sítio oficial da instituição na internet e nos serviços de plantão fiscal de suas unidades descentralizadas.

11. Postas as condições de admissibilidade nesses termos, torna-se forçoso concluir que a presente consulta é declarada parcialmente ineficaz por inobservância de requisito essencial de instrução, previsto no inciso II do art. 18 da IN RFB nº 1.396, de 2013:

Art. 18. Não produz efeitos a consulta formulada:

(...)

II - em tese, com referência a fato genérico, ou, ainda, que não identifique o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida:

(...)

(Grifou-se)

12. Da leitura da petição constata-se que a terceira questão formulada, relacionada às obrigações acessórias, além de descrever fato genérico, não identifica qualquer dispositivo legal cuja aplicação haja dúvida, sendo por essas razões ineficaz tal questionamento, nos termos do art. 18, II da IN RFB n.º 1.396, de 2013, acima transcrito.

Exame do primeiro e segundo questionamentos

13. Sobre o primeiro e segundo questionamentos, a consultante indaga se as receitas da venda de imóveis próprios da entidade consultante e o respectivo ganho de capital estão sujeitos à incidência da Contribuição para o Pis/Pasep, Cofins, do IRPJ e da CSLL.

14. A Cosit já se manifestou sobre matéria *parcialmente* semelhante à dos primeiro e segundo questionamentos por meio da Solução de Consulta Cosit n.º 639, de 27 de setembro de 2017, cuja ementa foi publicada no Diário Oficial da União de 3 de janeiro de 2018, estando a íntegra da Solução de Consulta disponível no seguinte endereço na internet:

<http://sijut2consulta.receita.fazenda/sijut2consulta-interno/anexoOutros.action?idArquivoBinario=46890>

15. A Solução de Consulta Cosit n.º 639 está ementada assim:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. ALUGUÉIS. DISPENSA DE RETENÇÃO NA FONTE.

As entidades beneficentes de assistência social são imunes ao Imposto de Renda, à Contribuição sobre o Lucro Líquido (CSLL), à Cofins e à Contribuição para o PIS/Pasep, quando atenderem aos requisitos da legislação de regência,

Para usufruírem a imunidade ao Imposto de Renda, as entidades beneficentes de assistência social devem atender aos requisitos do art. 14 do CTN e do art. 12 da Lei n.º 9.532/1997.

Para usufruírem a imunidade à CSLL, à Cofins e à Contribuição para o PIS/Pasep, as entidades beneficentes de assistência social devem atender aos requisitos do art. 14 do CTN e do art. 29 da Lei n.º 12.101/2009.

São imunes ao Imposto de Renda, à CSLL, à Cofins e à Contribuição para o PIS/Pasep as rendas e as receitas das entidades beneficentes de assistência social decorrentes do aluguel de bens imóveis, quando, além de serem atendidos os requisitos legais, (i) as pessoas jurídicas em questão destinam as referidas receitas às suas finalidades essenciais, (ii) os objetivos sociais das pessoas jurídicas em questão não se desvirtuam e (iii) o aluguel dos bens imóveis em questão não afronta o princípio da livre concorrência.

Quando entidade beneficente de assistência social imune ao Imposto de Renda, à CSLL, à Cofins e à Contribuição para o PIS/Pasep apresenta ao inquilino de seus bens imóveis (i) declaração conforme os modelos constantes dos Anexos II, III ou IV da Instrução Normativa RFB n.º 1.234/2012 e (ii) o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas), o referido inquilino está dispensado de efetuar a retenção desses tributos prevista no art. 2º da instrução normativa em questão.

Dispositivos Legais: CF/1998, arts. 150, VI, 'c', 153, III, 195, caput e § 7º, 239; CTN, arts. 9º, IV, 'c', e 14; Lei n.º 12.101/2009, art. 29; MP n.º 2.158-35/2001, art. 17; Lei n.º 9.532/1997, art. 12; Lei n.º 8.212/1991, art. 23; Nota PGFN/CASTF n.º 637/2014; Parecer PGFN/CAT n.º 768/2010; IN RFB n.º 1.234/2012, arts. 2º, 4º e 6º."

16. Desse modo, nos termos do art. 22 da IN RFB n.º 1.396, de 2013, a presente Solução de Consulta está parcialmente vinculada à Solução de Consulta Cosit n.º 639, de 2017, cujos fundamentos estão na sequência reproduzidos, com adaptações ao caso atual.

17. Sobre a interpretação finalística dada à *imunidade a impostos*, a Procuradoria da Fazenda Nacional, por meio do Parecer PGFN/CAT n.º 768, de 2010, assim se manifestou:

Parecer PGFN/CAT n.º 768/2010

(...)

47. Diante de todo o exposto é de se concluir:

a) Conforme a jurisprudência majoritária do STF a imunidade é interpretada de modo a maximizar o potencial de efetividade, como garantia ou estímulo à concretização dos valores constitucionais que inspiram as limitações ao poder de tributar. Adota-se, para tanto, uma análise finalística, de modo que não interessa a origem dos rendimentos das entidades imunes e sim a sua aplicação;

b) assim, se os valores são destinados às finalidades essenciais das referidas entidades, a imunidade permanece incólume. Dessa forma, é razoável o entendimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil segundo o qual a imunidade de impostos das instituições de educação sem fins lucrativos pode abranger inclusive as rendas, o patrimônio e os serviços que decorram da exploração de atividades econômicas que não estejam relacionadas com os seus objetivos institucionais, desde que os resultados desta exploração sejam aplicados integralmente nos citados objetivos;

c) a mencionada exploração não é ilimitada, ela cede diante do princípio da livre concorrência. Ademais, não se pode permitir que a exploração de atividades econômicas seja o suporte maior da entidade de forma a desvirtuar seus objetivos sociais; (...)(grifou-se)

18. Dessa forma, são imunes ao Imposto de Renda as rendas das entidades beneficentes de assistência social, decorrentes de ganho de capital na venda de bens imóveis, desde que, cumulativamente:

a) sejam atendidos os requisitos da legislação de regência, em especial o art. 14 do CTN e o art. 12 da Lei n.º 9.532/1997;

b) as pessoas jurídicas em questão destinem as receitas em questão às suas finalidades essenciais;

c) os objetivos sociais das pessoas jurídicas em questão não se desvirtuem; e

d) a venda dos bens imóveis em questão não afronte o princípio da livre concorrência.

19. Embora o Parecer PGFN/CAT n.º 768/2010 refira-se à imunidade quanto ao Imposto de Renda, suas conclusões também se aplicam à CSLL, à Cofins e à Contribuição para o PIS/Pasep, desde que a referência ao art. 12 da Lei n.º 9.532/1997 seja substituída pela referência ao art. 29 da Lei n.º 12.101/2009.

20. Cabe assinalar que, embora o art. 14 do CTN só se refira expressamente ao Imposto de Renda, os requisitos previstos nesse dispositivo legal também se aplicam às imunidades às contribuições sociais previstas no art. 195, § 7º, da Constituição, conforme esclarecido no acórdão do Recurso Extraordinário n.º 636.941/RS:

(...)

24. A pessoa jurídica para fazer jus à imunidade do § 7º, do art. 195, CF/88, com relação às contribuições sociais, deve atender aos requisitos previstos nos artigos 9º e 14, do CTN, bem como no art. 55, da Lei n.º 8.212/91, alterada pelas Lei n.º 9.732/98 e Lei n.º 12.101/2009, nos pontos onde não tiveram sua vigência suspensa liminarmente pelo STF nos autos da ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000.

(...)

22. Por oportuno, note-se que o art. 55 da Lei n.º 8.212/1991, citado no acórdão do RE 636.941/RS, foi revogado pela Lei n.º 12.101/2009, e a matéria que anteriormente era regida por esse art. 55 é regida atualmente pelo art. 29 da Lei n.º 12.101/2009.

23. O caso da fruição da imunidade à Contribuição para o PIS/Pasep pelas entidades beneficentes de assistência social merece uma explicação mais detalhada que a dos outros tributos referidos.

24. No passado, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) entendia que, embora a imunidade prevista art. 195, § 7º, da Constituição abrangesse a Contribuição ao PIS/Pasep, o art. 29 da Lei n.º 12.101/2009 não se aplicava a essa contribuição, de modo que seria necessária a edição de uma lei específica para que as entidades beneficentes de assistência social pudessem usufruir a referida imunidade.

25. Segundo esse entendimento da RFB, as entidades beneficentes de assistência social submetiam-se ao pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep calculada com base na folha de salário, conforme previsto no art. 13, III, da Medida Provisória n.º 2.158-35/2001:

Art. 13. A contribuição para o PIS/PASEP será determinada com base na folha de salários, à alíquota de um por cento, pelas seguintes entidades:

(...)

III - instituições de educação e de assistência social a que se refere o art. 12 da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

IV - instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, a que se refere o art. 15 da Lei no 9.532, de 1997;

(...)

26. Ocorre, entretanto, que o Supremo Tribunal Federal adotou um entendimento diverso sobre essa matéria, no acórdão do RE 636.941/RS:

(...)

25. As entidades beneficentes de assistência social, como consequência, não se submetem ao regime tributário disposto no art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e no art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, aplicáveis somente àquelas outras entidades (instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos) que não preenchem os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, ou da legislação superveniente sobre a matéria, posto não abarcadas pela imunidade constitucional.

26. A inaplicabilidade do art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e do art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, às entidades que preenchem os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, e legislação superveniente, não decorre do vício da inconstitucionalidade desses dispositivos legais, mas da imunidade em relação à contribuição ao PIS como técnica de interpretação conforme à Constituição.

(...)

27. Note-se que, embora o acórdão em questão tenha se referido ao inciso IV do art. 13, e não ao inciso III, esses dois dispositivos legais remetem ao mesmo regime tributário (Contribuição para o PIS/Pasep calculada com base na folha de pagamento). Por isso, ao determinar que as entidades beneficentes de assistência social não se submetem ao regime do inciso IV, o Supremo Tribunal Federal determinou que essas mesmas pessoas jurídicas também não se submetem ao regime do inciso III.

28. A Coordenação de Atuação Judicial perante o Supremo Tribunal Federal da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional manifestou-se sobre essa matéria na Nota PGFN/CASTF nº 637, de 29 de maio de 2014, que aduz:

(...)

7. Portanto, o Supremo Tribunal Federal decidiu que são imunes à Contribuição ao PIS as entidades beneficentes de assistência social que atendam aos requisitos legais, quais sejam, aqueles previstos nos artigos 9º e 14, do CTN, bem como no art. 55, da Lei nº 8.212/91 (vigente à época).

8. Essa decisão foi lastreada nos seguintes fundamentos, em síntese: o PIS, espécie tributária singular contemplada no art. 239, CF/88, não se subtrai da concomitante pertinência ao “gênero” (plural) do inciso I, art. 195, CF/88; a imunidade frente às contribuições para a seguridade social, prevista no § 7º, do art. 195, CF/88, está regulamentada pelo art. 55, da Lei 8.212/91; A pessoa jurídica para fazer jus à imunidade do § 7º, do art. 195, CF/88, com relação às contribuições sociais, deve atender aos requisitos previstos nos artigos 9º e 14, do CTN, bem como no art. 55, da Lei nº 8.212/91; as entidades beneficentes de

assistência social, como consequência, não se submetem ao regime tributário disposto no art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e no art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, não por decorrer de vício de inconstitucionalidade desses dispositivos legais, mas da imunidade em relação à contribuição ao PIS como técnica de interpretação conforme à Constituição.

(...)

9. No que refere ao disposto no art. 3º, caput, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 001, de 12 de fevereiro de 2014, informamos que a matéria tratada no Recurso Extraordinário 636.941/RS será encaminhada para inclusão em lista de dispensa de contestar e recorrer da PGFN.

29. Assim, a referida decisão do Supremo Tribunal Federal vincula a Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 3º, caput e § 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 12 de fevereiro de 2014, e conforme a Nota Explicativa parcialmente reproduzida acima.

30. A exemplo do que ocorre com a Cofins e a CSLL, os requisitos legais para a fruição da imunidade da Contribuição para o PIS/Pasep pelas entidades beneficentes de assistência social estão previstos no art. 14 do CTN e no art. 29 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Conclusão

31. Pelos fundamentos expostos, propõe-se a seguinte solução à presente consulta:

31.1. É rendimento imune à incidência do IRPJ o ganho de capital na venda de imóvel pertencente a entidades de assistência social de que trata o art. 150, VI, "c", da Constituição Federal, contanto que:

a) sejam atendidos os requisitos da legislação de regência, em especial o art. 14 do CTN e o art. 12 da Lei nº 9.532/1997;

b) as pessoas jurídicas em questão destinem as receitas em questão às suas finalidades essenciais;

c) os objetivos sociais das pessoas jurídicas em questão não se desvirtuem; e

d) a venda dos bens imóveis em questão não afronte o princípio da livre concorrência.

31.2. Está isenta da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep a receita de venda de imóvel pertencente a entidades de assistência social e isento da CSLL o respectivo ganho de capital, contanto que:

a) sejam atendidos os requisitos da legislação de regência, em especial o art. 14 do CTN e o art. 29 da Lei nº 12.101, de 2009;

b) as pessoas jurídicas em questão destinem as receitas em questão às suas finalidades essenciais;

c) os objetivos sociais das pessoas jurídicas em questão não se desvirtuem; e
d) a venda dos bens imóveis em questão não afronte o princípio da livre concorrência.

32. Quanto à terceira questão, a consulta deve ser declarada ineficaz, por inobservância do requisito fixado no inciso II do art. 18 da IN RFB nº 1.396, de 2013.

À consideração do chefe da Dirpj.

Assinado digitalmente
TIMOTHEU GARCIA PESSOA
Auditor-Fiscal da RFB

De acordo. À consideração da Coordenadora da Cotir.

Assinado digitalmente
FABIO CEMBRANEL
Auditor-Fiscal da RFB – Chefe da Dirpj

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente
CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS SILVA
Auditora-Fiscal da RFB - Coordenadora da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

Dê-se ciência ao consulente.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da RFB
Coordenador-Geral da Cosit



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ALESSANDRA RODRIGUES PINTO em 23/03/2018 10:20:00.

Documento autenticado digitalmente por WILLIAM NERI EVANGELISTA em 29/03/2018.

Esta cópia / impressão foi realizada por WILLIAM NERI EVANGELISTA em 29/03/2018.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Outros".
- 3) Selecione a opção "eAssinaRFB - Validação e Assinatura de Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP29.0318.17025.O5C8

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
BD9D16D211CFD981FE3D2E7958A23018F967569CCB7BADFA01EB0B3A30FE363D**